

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10680.009596/92-74.

ACÓRDÃO No. 107-1.650

SESSÃO DE 19 de outubro de 1994
RECURSO No. 107489 - IRPJ - EX. 1991.
RECORRENTE: INDUSTRIAS FRANK LTDA.
RECORRIDA : DRF/BELO HORIZONTE - MG.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A Lei nº. 8.383/91 foi publicada no dia 31.12.91, cuja vigência, a partir desta data, alcançou as obrigações tributárias nascidas com a ocorrência do fato gerador concluído nos últimos instantes da data de publicação, inexistindo, no caso, retroatividade, sendo certo que as alterações por ela introduzidas não ensejaram aumento ou criação de tributo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

1. NULIDADES.

Os casos taxativos de nulidade, no âmbito do processo administrativo fiscal, são os enumerados no art. 59 do Decreto 70.235/72. Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do precitado Decreto, não se justifica arguir sua nulidade, notadamente se o sujeito passivo autuado demonstra conhecer os fatos motivadores do lançamento de ofício, ao manifestar sua defesa.

2. DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS.

A autoridade julgadora poderá indeferir o pedido de realização de diligência ou perícia se considerá-las prescindíveis, nos termos do art. 17 do Dec. 70.235/72.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 1 10680/009.596/92-74

ACORDAO Nº. 107-1.650

VLS/

IRPJ - LANÇAMENTO DE OFICIO. Proceder-se-á ao lançamento de ofício quando deixar de apresentar a declaração de rendimentos. Tendo o contribuinte apresentado a declaração por força de intimação fiscal, presume-se, até a prova em contrário, que a base de cálculo do imposto seja a declarada.

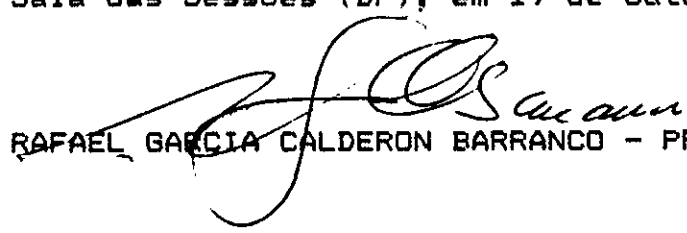
ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD. Os juros de mora calculados com base na variação da TRD acumulada no período de fevereiro a julho de 1991 são indevidos no cálculo do crédito tributário, face à impossibilidade de retroação da eficácia da Lei nº 8.218/91.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAS FRANK LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1994.

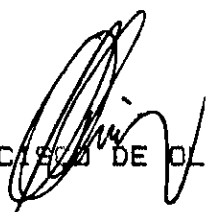

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10680/009.596/92-74

ACORDAO Nº. 107-1.650


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausentes os Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU e EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, este último justificadamente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10680.009596/92-74.

Acórdão nº 107-1.650

RECURSO No. 107489

RECORRENTE: INDUSTRIAS FRANK LTDA.

RECORRIDA : DRF/BELO HORIZONTE - MG.

R E L A T Ó R I O

Recorre a este Colegiado a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, da decisão proferida pelo Sr. Chefe da DIVTRI/DRF/Belo Horizonte - MG, por delegação de competência, às fls. 75/78, que julgou procedente a ação fiscal cuja exigência encontra-se consubstanciada no auto de infração de fls. 01/03.

Anteriormente à lavratura do auto, a empresa foi intimada, através do Termo de Diligência de fls. 08, a apresentar à fiscalização, dentre outros documentos, os recibos de entrega das declarações de rendimentos dos anos-base de 1988 a 1990.

Passados vinte e quatro dias e não se pronunciando a intimada (não consta dos autos nenhuma manifestação da mesma), a fiscalização lavrou o Termo de Início de Fiscalização de fls. 09, pelo qual solicitou à pessoa jurídica a apresentação, no prazo de vinte dias, das referidas declarações, com fundamento nos artigos 641, 642 e 644 do RIR/80, além de outros elementos imprescindíveis à auditoria.

Foram anexados ao processo, em cópia: contrato social e suas alterações; razão analítico, balanço patrimonial e demonstração de resultado referentes ao ano-base de 1990; recibos de entrega e declarações de rendimentos - pessoa jurídica dos exercícios de 1989 a 1991, recepcionadas em 11.09.92.

Segundo a descrição dos fatos constante do auto de infração, cuja lavratura data de 26 de outubro de 1992, trata-se de pessoa jurídica que se encontrava omissa relativamente ao IRPJ e o lançamento de ofício foi procedido por ter a mesma deixado de oferecer à tributação, espontaneamente, o lucro real da declaração de rendimentos referente ao exercício financeiro de 1991 - período-base de 1990. Quanto às demais, foi apurado prejuízo fiscal.



Serviço Público Federal - Processo no. 10680.009596/92-74.
Acórdão no. 107-1.650

A capitulação legal do fato acima descrito deu-se com fulcro nos artigos 153 a 156, 173, 174 e 592 do RIR/80, cujo lançamento fundamentou-se nos artigos 676 e 678 do mesmo RIR.

Após prorrogação de prazo concedida, a autuada impugnou o lançamento de ofício, conforme arrazoado de fls. 48/62.

Insurgindo-se contra a indexação do imposto com base na UFIR, preliminarmente a impugnante argui a inconstitucionalidade da Lei nº 8.383/91, que a instituiu, dentre outras razões, por discordar com a sua vigência, posto que publicada em 31.12.91 para entrar em vigor no dia seguinte (feriado universal), segundo o artigo 97, não sendo a mesma conhecida por todos os contribuintes em tão curto prazo, os quais foram surpreendidos com suas mudanças, o que afronta os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade, com suas vedações relativamente às leis que criam ou aumentam tributos. Ainda, preliminarmente, contesta a descrição do fato sob a alegação de que tal como na autuação não indicou de que resultou a infração, alegando ser absurda a afirmação constante do termo de encerramento de ação fiscal segundo a qual foi procedida a verificação das obrigações tributárias referentes ao IRPJ por critério de amostragem (discorda do critério). Por todo o exposto ^{de} pede seja declarada a nulidade do auto de infração nos termos dos arts. 59 a 61 do Dec. 70.235/72.

No mérito, diz que: não é verdade que deixou de apurar lucro real (quadro 14, item 36); não sabe de onde o Fisco conseguiu valores adicionais para apurar o valor da receita líquida (quadro 13, item 01) no montante de Cr\$ 30.370.585,00; a autoridade administrativa também deve fazer prova, segundo o art. 174, par.2º., do RIR/80; deveriam ser considerados os prejuízos dos exercícios anteriores, conforme as próprias conclusões da fiscalização.

Finalmente, volta a pleitear a nulidade do feito ou, em razão do mérito, a extinção do crédito, bem como, que seja determinada, se conveniente for, a realização de diligências e ou perícias.

Redarguíram as AFTN autoras do lançamento, às fls. 72, superando as razões impugnativas e sugerindo a manutenção integral do mesmo.

A autoridade julgadora manteve a exigência, com base nos fundamentos segundo os quais a Lei 8.383/91 não foi aplicada re-

Serviço Público Federal
Acórdão no. 107-1.650

- Processo no. 10680.007596/92-74.

troativamente, tendo influenciado apenas a conversão dos créditos pela UFIR de 01.01.92, cujos efeitos se operaram a partir da data de sua vigência, não podendo o indexador ser considerado ilegal, posto que instituído por lei aprovada segundo os procedimentos legislativos estabelecidos, restando descartada a nulidade arguida.

Quanto às demais preliminares, após esclarecer, novamente, o motivo do lançamento de ofício, diz a Autoridade que embora sintética a descrição dos fatos, porque o fato objeto do lançamento é simples, o auto de infração está perfeitamente correto. Expõe que o lucro real é o constante da declaração de rendimentos de fls. 37 e o critério de amostragem se refere à verificação das obrigações tributárias e não à apuração do crédito;

No mérito, observa que: o lucro real considerado pela fiscalização é exatamente o declarado pela impugnante, às fls. 33/43; não foram apurados valores adicionais em nenhum momento, sendo tomado o declarado pela pessoa jurídica; os prejuízos fiscais já haviam sido computados pela mesma, conforme se depreende das declarações às fls. 23/43

Finalmente, por considerar prescindíveis, indefere o pedido de realização de diligências ou perícias.

O recurso, colacionado às fls. 82/96, está fundamentado nas mesmas razões oferecidas na impugnação, as quais foram reeditadas na íntegra, inclusive com o pedido de diligências e ou perícias. Nele a recorrente pede que sejam reexaminadas as razões preliminares e de mérito, tais como oferecidas frente à instância "a quo".

É o Relatório.



Serviço Público Federal
Acórdão no. 107-1.650

- Processo no. 10680.009596/92-74.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

1. da alegada inconstitucionalidade da Lei no. 8.383/91, relativamente à indexação do débito tributário com base na UFIR.

A acoimada Lei no. 8.383, de 30.12.91, foi publicada em 31.12.91, no D.O.U. no 253, às fls. 31.138/31.146, que circulou no mesmo dia e ficou disponível para a venda ao público, na Seção de Vendas do órgão, a partir das 20:45 h, sendo retirado de suas dependências a partir daquele mesmo horário, por todas as emissoras que divulgaram sua apresentação ao vivo (TVS, Rede Globo, TV Nacional) as quais noticiaram aos interessados que poderiam adquirir o referido D.O.U. Este esclarecimento encontra respaldo na declaração prestada pelo Sr. Enio Tavares da Rosa, Diretor-Geral da Imprensa Nacional, no dia 24.07.92, em resposta à solicitação feita pelo Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, Procurador Judicial da PGFN e Advogado em Brasília-DF, conforme se vê de seu trabalho publicado às páginas 90 a 102 da Revista dos Tribunais, ano 1, caderno no. 3, edição de abril/junho de 1993.

M

Assim sendo, infere-se que aquele diploma legal entrou em vigor antes da concretização do fato gerador da obrigação tributária referente ao período-base de 1991, ressaltando-se que o mesmo não instituiu, nem aumentou o imposto de renda das pessoas jurídicas, razão pela qual não se deve cogitar de violação ao princípio estampado no art. 150, III, a, da Carta Política de 1988.

Igualmente não se pode levantar questão acerca da inobservância à disposição contida na letra b do inciso III do precitado artigo, posto que o mesmo veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou os aumentou, o que não é o caso da Lei no. 8.383/91. Convém salientar que a cobrança do crédito tributário formado definitivamente nos últimos instantes do dia 31.12.91 somente ocorreu a partir de 01.01.92, portanto, no ano calendário seguinte ao do exercício financeiro em que teve vigência a censurada lei.

Serviço Público Federal - Processo no. 10680.009596/92-74.
Acórdão no. 107-1.650

Sublinhe-se que os procedimentos determinados pela norma em questão não alteraram os resultados, tampouco sua forma de apuração, relativamente ao fato gerador ocorrido em 31.12.91. O que se impôs, relativamente aos mesmos, foi apenas a atualização monetária por ocasião dos pagamentos dos tributos, o que não constitui aumento, a teor do artigo 97 do CTN. Também não importa aumento de tributo a instituição do sistema de base correntes, a par de exigir das pessoas jurídicas a apuração dos resultados e do imposto de renda mensalmente, conforme dispôs a precitada lei, inavendo qualquer vedação constitucional nesse sentido.

Portanto, não há como se reprimir a aplicação e observância da Lei no. 8.383/91, ainda que em relação aos fatos geradores ocorridos em 31.12.91, a par de se arguir sua inconstitucionalidade, posto que, além de ter vigência no período-base de 1991, não instituiu, tampouco majorou o imposto de renda, descabendo, ainda, falar-se em sua retroação.

2. da alegada nulidade do auto de infração.

As nulidades, no âmbito do processo administrativo fiscal, são aquelas previstas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto no. 70.235/72, com a ressalva do artigo 60, relativamente às não previstas no artigo anterior, e suas consequências.

Relativamente ao auto de infração e ao termo de encerramento de fiscalização, inexistem as alegadas nulidades, posto que sequer se subsumem à precitada norma, tampouco ensejam cerceamento de direito de defesa. Os fatos estão corretamente delineados, a capitulação legal é pertinente aos mesmos e o crédito tributário foi apurado com base em dados fornecidos pela própria recorrente, de sorte a se afirmar, com segurança, que o procedimento fiscal está de pleno acordo com as disposições do artigo 142 do CTN e do artigo 10 do precitado decreto. Aliás, observa-se certa incoerência por parte da recorrente, que, não obstante os pontos de discórdia exibidos em suas preliminares, demonstra, em suas razões de mérito, ter integral conhecimento da imputação que lhe fora feita pela fiscalização.

Rejeito, pois, ambas as preliminares.



Serviço Público Federal
Acórdão nº. 107-1.650

- Processo nº. 10680.009596/92-74.

MÉRITO

Quanto a este, entendo que, como em relação às preliminares, não merece reparo a decisão recorrida: o lançamento de ofício deu-se com base nos elementos fornecidos pela própria empresa, após intimada a apresentar as declarações de rendimentos acerca das quais se encontrava omissa, não podendo, destarte, levantar dúvidas a respeito dos valores por ela declarados; quanto aos prejuízos fiscais, a fiscalização observou e acatou a compensação feita pela declarante, vindo a tributar somente o lucro real do período-base de 1990, conforme estampado às fls. 37 (quadro 14, item 36).

Finalmente, quanto ao pedido de realização de perícia e ou diligência, não há como discordar com a Autoridade "a quo", que o indeferiu por considerar tais providências desnecessárias. De fato, a solução da lide, face à natureza da questão versada nos autos, independe de tais medidas, a não ser como mais uma forma de procrastinar o cumprimento da obrigação tributária, o que é, no mínimo, imoral.

Neste passo restaria concluído o presente voto, se limitado às razões de apelo. Entretanto, não obstante a inércia da recorrente, no sentido de solicitar a exclusão dos juros de mora exigidos com base na TRD acumulada anteriormente ao mês de agosto de 1991, que na espécie teve início em 30.04.91, conforme demonstrativo de fls. 05, anexo à peça vestibular, o relator, como tem procedido relativamente aos contribuintes de igual sorte, considera que a questão merece ser apreciada, em razão dos princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, notadamente o da verdade material e o da legalidade, para tanto adotando, em síntese, os fundamentos que vem esposando nos demais votos.

Com efeito, noutros julgados, o relator expõe, como o faz presentemente, que, conforme já consagrado em inúmeros acórdãos prolatados por esta Câmara, à unanimidade (Ac. 107-0.344/93, 107-1.180/94, 107-1.357/94, p. ex.), a conclusão é no sentido de que a aludida incidência é indevida, por considerar-se que no período anterior ao mês de agosto de 1991 os juros de mora estavam limitados a 1% ao mês ou fração, nos termos do disposto no D.L. nº. 1.736/79, posto que a Lei nº. 8.218/91, que deu tratamento de juros de mora à TRD, somente operou sua eficácia a partir do mês de agosto/91 e, por conseguinte, seus efeitos jamais poderiam retroagir relativamente aos débitos tributários já constituídos. Ao

Serviço Público Federal
Acórdão nº.107-1.650

-

Processo no. 10680.009596/92-74.

fazer retroagir os seus efeitos, foram ofendidos, dentre outros, os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da irretroatividade da lei tributária, com violação frontal ao disposto no artigo 105 do CTN, dentre outras regras pertinentes.

Também nesta oportunidade e pelas mesmas razões discordo com a exigência dos juros de mora calculados com base na TRD do período acima considerado.

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, para dar provimento parcial ao recurso com o fim de excluir do crédito tributário os juros de mora calculados com base na TRD dos meses anteriores ao mês de agosto de 1991.

Brasília, DF, 19 de outubro de 1994.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

